SENTENÇA

PROCESSO: TC-002517.989.23
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - Camprev
MUNICÍPIO: Campinas
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023
DIRIGENTES: Marionaldo Fernandes Maciel– Diretor -Presidente à época
Período: 01/01/2023 a 27/02/2023 e 15/03/2023 a 31/12/2023
Luís Carlos Moreira Miranda – Diretor Substituto à época
28/02/2023 a 14/03/2023
INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-I
ADVOGADO: Paulo Sérgio Teixeira Júnior, OAB/SP nº 333.120 – Procurador Autárquico - Camprev

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - Camprev

A equipe de fiscalização, na conclusão do trabalho, apresentou as seguintes ocorrências (evento 13.357):

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: As metas estabelecidas atendem parcialmente o princípio da clareza das informações contidos nos arts. 5º e 8º da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e o MCASP 9ª Ed.;

A.3.1 – FALHAS NA ORGANIZAÇÃO DAS REUNIÕES DO CONSELHO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA COM REFLEXOS NO CUSTO PARA OS COFRES DO Camprev: Realização de 63 e 58 reuniões extraordinárias respectivamente pelo Conselho Fiscal e Conselho Municipal de Previdência no ano, com pagamentos totais de R$ 479.840,13, caracterizandose habitualidade, não atendendo ao interesse público, bem como aos princípios da razoabilidade, moralidade, motivação, eficiência e economicidade. Por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

conseguinte, descumpre ao caput do art. 37 da Constituição Federal e ao §1º, art. 1º da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A.4.1. CONSELHO FISCAL – Parecer do Conselho Fiscal reprovou as contas do Camprev alegando várias irregularidades por parte do órgão.

A.4.2. APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Alguns membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963/2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022);

A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Ausência de atualização dos dados CadTCESP relativo ao Sr. Nelson Falsete, desatendendo-se o Comunicado SDG nº 46/2020.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de R$145.124.108,41, equivalente a 13,62% das receitas arrecadadas.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – decréscimo no resultado patrimonial de 126,63% em relação ao exercício anterior; descumprimento de requisições, em ofensa ao art. 25, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal; descumprimento das características da informação contábil de comparabilidade e compreensibilidade (itens 3.17, 3.18, 3.21 a 3.25 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016).

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – o Instituto deixou de registrar como receita orçamentária R$336.455.245,16 recebidos de aportes para amortização do déficit de órgãos municipais, utilizando os recursos para finalidade distinta da prevista em lei, qual seja, a capitalização do Fundo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Previdenciário, deixando de observar o artigo 2º, §1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o art. 61, caput, da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1467, de 02 de junho de 2022; descumprimento dos princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964) e da transparência (art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal), das características qualitativas da informação contábil de representação fidedigna, compreensibilidade, comparabilidade e verificabilidade (itens 3.10 a 3.18, 3.21 a 3.31 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016) e das regras de contabilização vigentes e elencadas na documentação do Sistema Audesp e na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – relação crítica entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos vinculados ao RPPS, tanto no Fundo Financeiro quanto no Fundo Previdenciário.

B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS - não foi emitida certidão negativa de tributos federais, tendo em vista que o órgão possui dívida de PASEP;

B.2.4.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEL - não comprovados 71,5% das despesas com combustível no exercício de 2023, descumprido o disposto no art.37, caput da CF/88 e o prescrito no art.93 do Decreto-Lei 200/67.

B.2.4.2. AÇÕES QUE TEM O CAMPREV COMO SUJEITO PASSIVO – Falta fidedignidade nos dados informados na LDO.23 em seu Anexo de Risco Fiscal – Demonstrativo I, referente ao Instituto de Previdência em confronto com a quantidade de ações que responde o órgão, na condição de sujeito passivo, propostas dentre outros, pela Prefeitura Municipal de Campinas, União e Ministério Público de São Paulo. Infringido o art. 1º, §1º da LRF e o art. 83 da Lei Federal nº 4320 de 17/03/64.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

B.2.4.3. FUNDOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FAS E FASC) - estabelecimento de despesas de quantum imprevisível, para privilegiar alguns, em detrimento do art. 5º da CF e do princípio da exatidão ou realismo orçamentário, derivado dos art. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67; ausência de cadastro no CNPJ dos Fundos, que descumpre o Anexo I, XI, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2119, de 06 de dezembro de 2022; ausência de balanços orçamentário e financeiro dos fundos, em razão de problemas no Sistema SIM, descumprindo as normas contábeis vigentes e a transparência requerida no art. 1º, §1º, da LRF e o princípio da evidenciação contábil do art. 83 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964; ausência de previsão orçamentária específica para as despesas continuadas do FASC e do FAS nos orçamentos dos órgãos de origem dos servidores, ficando todo o registro orçamentário no Camprev; descrição genérica dos serviços prestados nas notas fiscais de estabelecimentos de saúde e falhas na prestação de contas e desorganização destes, sem qualquer tipo de punição ou descredenciamento; falhas na contabilização, pela Câmara, de despesas efetuadas em 2022 e registradas em 2023, descumprindo o princípio orçamentário da anualidade; falta de controle, pelo Camprev, das receitas, déficit e despesas do FASC, e morosidade para envio da comunicação à Câmara dos valores devidos, em detrimento dos princípios da legalidade e da eficiência, inclusive com divergência nas informações e glosas e pagamentos sem documentação que os embase, infringindo o disposto nos art. 5º, caput, art. 37, caput da CF/88 e art. 63, 83,89 da Lei Federal nº 4320/64.

B.2.4.4. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - não foi indicado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Camprev que foi transferido à Prefeitura para ser contabilizado por ela como receita, nem demonstrada a existência dessas transferências, tampouco o atendimento ao art. 158, I, da Constituição Federal de 1988; descumprimento do art. 25, §1º, da LOTCESP.

C.1.1 CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA - realização de consultoria com empresa diversa daquela contratada para a elaboração do relatório atuarial, em desatenção ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

o RPPS celebrou termo aditivo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) sem a formalização de valor no instrumento jurídico, em infração ao inciso III, art. 55, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época; a empresa contratada para a realização de auditoria das demonstrações contábeis não está registrada na CVM, ferindo-se o Art. 27 da Instrução Normativa nº 308/99.

C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO) – maior parte das contratações do órgão feitas através de contratação direta ao invés de utilizar-se do processo licitatório; falta de clareza nas justificativas e no detalhamento do objeto contratado, levando, s.m.j., à recontratação das mesmas empresas e descumprindo o art. 37, caput, da CF/88, e seu inciso XXI, bem como os art. 3º, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vigente à época.

D.1. LIVROS E REGISTROS – falhas nos registros contábeis dos aportes para cobertura do déficit atuarial, conforme item B.1.3.

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: o órgão mantém página na Internet com as informações fiscais parcialmente atualizadas desatendendo os arts. 5º e 8º da Lei de Acesso à Informação; o Portal da Transparência não possui campo designado para a consulta de receitas e despesas do RPPS, tampouco informações referentes ao FAS e ao FASC, em desapreço ao art. 8º, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação; foi ferido o art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 10/2004 em virtude de não publicação das demonstrações contábeis no diário oficial do município.

D.3 – PESSOAL - -provimento de cargo não criado por lei, alocação de servidores da PMC que não exercem cargo no Camprev, servidor efetivo exercendo função gratificada incompatível com seu cargo, extinção de cargo em comissão inexistente no instituto, criação de função gratificada, cargo em comissão sem especificar as atribuições que lhe são afetas, servidores cedidos para prestar serviços à autarquia que recebem da PMC e do órgão, acúmulo de férias não

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

gozadas. Infringido o disposto no art. 37, caput, da CF/88, art.1º, §1º da LRF, art.83 e 85 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e o princípio da transparência.

D.5 ATUÁRIO - o plano de custeio e de aportes de déficit atuarial do RPPS proposto na última avaliação atuarial não se demonstrou adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, visto que os aportes de recursos financeiros que não atendem aos critérios de reconhecimento de receitas, ferindo o §1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; houve divergência entre os dados quantitativos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, tanto no demonstrativo do Plano Financeiro, quanto do Plano Previdenciário, quando comparados os dados informados pela origem no IEG-Prev em relação ao Relatório do Atuário. Assim, houve infringência ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; falhas operacionais no controle de pagamentos suspensos e reativados, bem como no sistema informatizado de gestão previdenciária dos pagamentos suspensos, ferindo-se art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.6.1. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - ferido o §1º, art. 1º na fidedignidade das autorizações de aplicação e resgate (APR) entre os arquivos do Órgão e aqueles informados ao CADPREV.

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS - falha de contabilização nos termos dos arts. 85, 87, 89 da Lei Federal nº 4.320/64, do art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 5º e 8º da Lei de Acesso à Informação e o capítulo 8 do MCASP (notas explicativas) no tocante aos imóveis para finalidade previdenciária; houve desatendimento ao §1º, art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão dos investimentos; FIDC Multisetorial BVA Itália - perda provável no montante de R$ 777.455,21 do investimento inicial em relação a outros indicadores econômicos, na data-base de 30/DEZ/2023; FIDC Multisetorial Master III - perda provável no montante de R$ 907.228,65 do investimento inicial em relação a outros indicadores econômicos, na data-base de 30/DEZ/2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS - o RPPS não emitiu relatórios, no mínimo, semestralmente o que contrariou o disposto no art. 129 da Portaria MTP nº 1.467/22.

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento do art. 25, §1º, da Lei Orgânica desta Corte.

Após notificação nos termos regimentais, o Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - Camprev, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentações pertinentes, conforme anexado em evento 29, alegando, em suma, como se segue:

Atinente **às atividades desenvolvidas no exercício** (Item A.2), esclareceu que o sistema eletrônico de concessão de benefícios se encontra em pleno funcionamento, entretanto a obrigatoriedade do Sistema SEI e em virtude das mudanças no atendimento decorrentes da pandemia fez-se necessária a adequação do sistema com integração que possibilitará o aperfeiçoamento na concessão de benefícios e controle de dados.

Os serviços implantados são desenvolvidos de acordo com o relatório de atividades do Instituto e que a contratação de perícia médica se encontra com licitação em fase preparatória.

A auditoria externa do exercício de 2022, realizada em 2023 foi encaminhada ao Conselho Municipal de Previdência. Há novo procedimento licitatório para contratação de nova auditoria externa.

A reserva de contingência refere-se à diferença entre a previsão de receita e a fixação das despesas. Os recursos serão utilizados somente em caso de necessidade de suplementar ações governamentais cujas dotações orçamentárias tenham sido esgotadas. Somente é necessário suplementar as despesas no fundo financeiro.

Alusivo **às falhas na organização das reuniões do Conselho Fiscal e Conselho Municipal de Previdência com reflexos no custo para os cofres do Camprev** (Item A.3.1), informou que o questionamento foi

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

encaminhado aos órgãos colegiados sendo as informações prestadas anexadas à defesa da autarquia.

Trouxe legislação que comprova o direito à remuneração dos membros dos referidos conselhos.

Em sua defesa o Conselho Fiscal esclareceu que foram realizadas 75 reuniões (12 ordinárias e 63 extraordinárias), com gasto total de R$ 168.011,25 representando uma remuneração mensal de R$ 2.800,00 por conselheiro fiscal. Defendeu que tantas reuniões foram necessárias para que o órgão cumprisse seu papel legal.

Já o Conselho Municipal de Previdência salientou que as reuniões pautam matérias relevantes debatidas e deliberadas democraticamente. Asseverou que o Conselho se dedica a matérias de sua alçada e competência, cujas remunerações forma e referências são definidas em lei.

Relativo ao **conselho fiscal** (Item A.4.1), afirmou que o órgão deve encaminhar ao Prefeitura Municipal seu parecer técnico e relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva.

Afirmou que o Conselho Fiscal apontou ausência de auditoria sobre a base de dados cadastrais.

Defendeu que o relatório atuarial passou por uma série de ajustes em atendimento às solicitações do Conselho Municipal e Previdência.

Relatou que o CAMPREV realiza a separação financeira e contábil entre a taxa de administração dos recursos destinados aos encargos previdenciários.

A Câmara Municipal prontamente atendeu aos questionamentos do setor técnico da autarquia e todos os seus servidores e dependentes foram indevidamente lançados no Fundo Financeiro. As devidas correções foram efetuadas.

Asseverou que, quanto a contratação da FIPE pelo Camprev, o assunto já foi objeto de apontamento no relatório de 2022, consignou que a compensação previdenciária vem obtendo resultados satisfatórios. Informou que o Conselho Nacional de RPPS recomenda que os RPPS se abstenham de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

contratar empresa para tal serviço por não ser complexo e existir sistema informatizado (COMPREV).

O pregão presencial 05/2023 está em análise pelo TCESP em expediente específico

A contabilidade da Camprev recebe formalmente as informações referentes à folha de pagamento dos entes patrocinadores e a SETEC é a responsável pelas informações prestadas como base de cálculo do recolhimento previdenciário.

Os lançamentos no código 33904901 referiam-se a auxílio transporte de estagiário.

No que tange aos 14% de contribuição ao CAMPREV declarou que a diferença se refere a arredondamento de cálculo na fração de centavos do sistema da FUMEC ou parametrização específica.

Declarou que o arquivo FF HR55.561 txt contido na pasta 09-2023/Resumo Folha de Ativos Órgãos 09- 2023/PMC não se refere ao resumo da folha consolidado com base previdenciária. Anexou relatório correspondente.

As verbas em atraso correspondente a folhas de pagamento dos órgãos municipais são de controle e gestão dos setores de folhas dos próprios órgãos.

Afirmou que o valor do pagamento do auxílio nutricional aos beneficiários em janeiro de 2023 era de R$ 221,23 e existiam 5740 beneficiários.

Alertou para a falta de efeito vinculante a respeito do Tema 1254 do STF e informou que o Art. 130 §2º da Lei Orgânica de Campinas garante aos servidores que integram funções públicas e atividades continuação filiados ao Sistema de Previdência defendeu o entendimento do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPPS.

Defendeu que o Camprev mantém o Portal de Transparência atualizado.

Anunciou que a implantação do Sistema de Identificação do Registro Civil- SIRC passou a ser ferramenta muito eficaz para identificação de óbitos, evitando pagamentos indevidos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Declarou que as demandas para participação em curso e congressos são apresentadas pela área interessada e por ato de gestão busca-se garantir a razoabilidade e proporcionalidade da participação.

Foi solicitado que as diretorias realizem plano de regularização de férias vencidas de funcionários e foram instaurados processos administrativos para apuração de supostos abusos de autoridade e assédio moral.

Tocante à **apreciação das contas por parte do Conselho de Previdência** (Item A.4.2), argumentou que primeiro deve ser realizada auditoria externa para que o Conselho aprecie as contas conforme descrito em Art. 5 da Lei complementar nº 10/04. A auditoria independente encontrava-se em fase de contratação.

Mencionou que o CMP deve deliberara sobre a Política Anual de Investimentos.

Asseverou que todos os membros foram eleitos pelos servidores indicados pela autoridade competente sendo que cumpriram as exigências da Lei Complementar 10/2004.

Acerca do **comitê de investimentos** (Item A.4.3), alegou que o Sr Nelson Falsete Garcia não faz mais parte do quadro do CAMPREV desde 07/03/2023 tornando-se impossível sua atualização no cadastro do CADTCESP, motivo pelo qual entendeu saneado o apontamento.

Sobre o **resultado da execução orçamentária** (Item B.1.1), rechaçou falha de contabilização referente aos aportes para cobertura de déficit conforme explicado em item B.1.2.

Quanto ao **resultado financeiro e econômico e Saldo Patrimonial** (Item B.1.2), alegou que os valores de sentenças judiciais de inativos antes figuravam no grupo de remuneração de pessoal, a partir de 2023 passaram a benefícios a pessoal.

Relatou que os serviços referentes ao contrato mencionado foram realizados em 2022 e as compensações previdenciárias não realizadas em 2023 foram a maior causa da diferença de despesas com serviços de um exercício para o outro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

A transferência intraorçamentária feita na conta 3.5.1.2.2.01.03.00.00.00 são referentes a transferências entre contas do próprio Instituto com códigos de aplicação diferentes.

EM 2022 foi lançado o valor de R$ -.465.813.576,29 na conta 1.2.1.1.5.06.99.00 referentes aos aportes previstos na LC nº 260/2020. Em 2023 foi incluída no plano de contas PCAS a conta 1.2.1.1.2.08.01, que é mais adequada para classificar tal valor.

Tocante à **fiscalização das receitas** (Item B.1.3), comprometeu-se a sanear as divergências entre demonstrativos DRPA e DRAA.

Arguiu que a falta de lançamento orçamentário dos aportes previstos na LC nº 260/2020 foi motivado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 2272423-08.2021.8.26.0000 que julgou inconstitucional o disposto no Art. 144-A, §1, incisos II e III da Lei Complementar nº 10/2004.

Informou que ficou estabelecido que os recursos para cobrir a frustração das receitas previstas seriam repassados como transferências financeiras até que a prefeitura pudesse repassar o previsto em lei novamente.

No que diz respeito aos **benefícios concedidos** (Item B.2.1), declarou que o Instituto conta com plano de sustentabilidade criado pela LC nº 260/2020 e que o CAMPREV vem adotando mecanismos administrativos para garantir a capitalização de recursos.

Referente aos **encargos sociais** (Item B.2.3), informou que solicitou proposta de negociação 20240151062 referente ao débito do PASEP junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo termo de transação individual encontra-se pendente de assinatura pelas partes envolvidas.

Declarou que enquanto vigente a transação a dívida transacionada ficará com exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151,VI do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Leio 13.988/2020

Sobre os **gastos com combustível** (Item B.2.4.1), afirmou que a frota é composta por 2 veículos destinados um aos serviços do Gabinete da Presidência e outro ao quotidiano da autarquia afirmou que o veículo Honda Civic está adesivado e juntou seu controle de utilização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

No que tange **às ações que tem o CAMPREV como sujeito passivo** (Item B.2.4.2), destacou que nem todas as ações destacadas representam condenação pecuniária.

Concernente aos **Fundos de Assistência à Saúde FAS FASC** (Item B.2.4.3), esclareceu que os fundos de assistência à saúde possuem massa segregada e não recebem novos servidores beneficiários. Todavia a delimitação do gasto está atrelada à demanda por tratamento médico trazido pelos beneficiários dos fundos fugindo à previsibilidade e quanto mais os beneficiários envelhecem, maiores se tornam os custos.

Declarou haver rígida contabilização da gestão dos programas de assistência que não se confunde com a contabilidade do RPPS, apesar de serem denominados “fundos” são, na realidade, rubricas de co-gestão entre os órgãos de origem, não possuindo personalidade jurídica própria, não se enquadrando nas exigências dispostas em Anexo I, XI da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2119 de 2022.

Trouxe comprovante alegando que foram enviados os demonstrativos e alegou que as receitas do Fundo de Assistência à Saúde de fato não são suficientes pois o fundo arrecada menos do que necessita para cobrir as despesas.

Alegou que o Instituto não possui ingerência sobe a forma de lançamento, controle, publicidade e demais atos de transparência praticados pela Câmara Municipal

Informou que a NF nº 16406 somente foi paga com abertura de crédito adicional suplementar e que o Hospital Casa de Saúde – Cera Cruz não é mais creditado para prestar serviços pelo FAS/FASC.

No que tange ao **Imposto de Renda Retido na Fonte** (Item B.2.4.4), argumentou que os valores das retenções quanto dos repasses feitos à prefeitura constam do relatório Razão.

Atinente aos **contratos com empresas de consultoria** (Item C.1.1), declarou que os estudos atuariais realizados com data-base até 31/12/2022 foram realizados pela empresa EXACTTUS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Já o relatório atuarial com data base de 31/12/2023 foi realizado pela empresa EC2G Assessoria e Consultoria Ltda através do termo de contrato nº 03/2024. Já o termo aditivo nº 06/2023 teve como objetivo a prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual.

Asseverou que o Contrato nº 07/2023 trata de atividades financeiras e contábeis e não de atividades no mercado de valores, portanto não é contemplada pela Resolução CVM 23.

Alusivo aos **contratos examinados *(in loco)*** (Item C.1.2), defendeu que os contratos realizados por dispensa atenderam aos requisitos delimitados pela Lei de Licitação e Contratos e que houve a devida clareza nas justificativas para as contratações e detalhamento do objeto no termo de referência. Alegou que houve procedimento licitatório com ampla concorrência.

Quanto aos **livros e registros** (Item D.1), o apontamento foi tratado em Item B.1.3.

Acerca da **transparência das informações** (Item D.2.1), informou que existe local específico no site oficial da autarquia contendo os aspectos contábeis e financeiros do FAS/FASC.

Frisou que não há obrigação para o CAMPREV divulgar suas demonstrações contábeis na imprensa oficial, apenas atos de ordem normativa expediente.

No que diz respeito ao **pessoal** (Item D.3.), declarou que a servidora Marcia Aparecida Barreto ocupa cargo público definido na ação judicial nº 0037142-07.2011.8.26.0114.

Defendeu que houve a devida formalização do ato dos servidores alocados no Camprev pela Prefeitura que não detém o cargo.

Informou que houve cessão de funcionários para exercer cargo ou função no CMPREV sendo os pagamentos e referidos acréscimos feitos pelo órgão cedente.

Esclareceu que o detalhamento de atribuições das coordenadorias encontra-se expressamente previsto na Instrução Normativa Camprev nº 02/2024. Negou a existência de setores com um único servidor chefe de si mesmo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Foi orientado às diretorias que façam o plano de regularização de férias de seus servidores.

Tocante ao **atuário** (Item D.5), alegou que ao instituir a segregação de massas pelo Município foi estipulado que as insuficiências financeiras do Plano Financeiro seriam arcadas pelo Ente Federativo

Informou que a quantidade correta de servidores, conforme base de dados enviadas pelos entes participantes do RPPS são os constantes do Relatório de Avaliação Atuarial e os dados registrados no DRAA.

Esclareceu que o Contrato com a empresa Exacttus Consultoria terminou em 14/01/2024 e novo contrato, desta vez com a empresa EC2G Assessoria para elaboração do estudo atuarial foi realizado através do contrato nº 03/2024.

Admitiu equívoco no recebimento das bases de dados da Câmara Municipal contabilizando indevidamente todos os servidores e seus dependentes como Fundo Financeiro. A correção foi solicitada.

Declarou que possui uma numeração própria na elaboração das APRs, separando as movimentações rotineiras das de realocação de Carteira. Já o DAIR possui numeração própria para as APRs.

Informou que o valor de R$ 65.515.000,00 referente a APR 01/341 datada de 26.06.2023 foi autorizado por resgate tendo motivação o pagamento da folha de aposentados, sendo lançado no CADPREV como tal.

Reforçou que não cabe ao Conselho Municipal de Previdência a deliberação ou autorização sobre cada uma das aplicações realizadas.

Quanto ao **resultado dos investimentos** (Item D.6.2), trouxe esclarecimento do CADPREV alegando que o relatório de investimentos apresenta resultado da apuração entre variações positivas e negativas enquanto a contabilidade apresenta apenas as variações positivas.

Segundo a Contabilidade a diferença de R$ 60.812.787,51 refere-se a provisão para perdas que compõe a conta de investimentos na contabilidade, já o IEG é lançado o valor sem previsão para perdas e a diferença de R$ 70.741,15 refere-se ao saldo negativo da conta URCA FIRFCRÉDITO PRIVADO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

No que concerne à **composição dos investimentos** (Item D.6.3), demonstrou que o saldo referente aos terrenos do Fundo Previdenciário de R$3.400.000,00, e considerados os ajustes, os imóveis e terrenos totalizam R$7.459.800,00.

Informou que os fundos FIDIC Itália Senior e FIDIC Multisetorial Master III são ilíquidos sendo que ao final o órgão técnico propõe o acompanhamento da matéria nos próximos exercícios.

Alusivo ao **atingimento da meta atuarial nos últimos 5 (cinco) exercícios** (Item D.6.4), destacou que, no exercício em exame a meta atuarial foi superada com folga de 7,27%.

Defendeu que o Comitê de investimentos analisa, em suas reuniões ordinárias, os desenquadramentos referentes ao patrimônio líquido dos fundos conforme as normas que regem as aplicações envolvendo o RPPS.

Apresentou relatório consolidado de 29/12/2023 onde é possível verificar que os desenquadramentos foram sanados.

Sobre o **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.8), arguiu que o relatório de fiscalização apenas noticiou o descumprimento das recomendações feitas nos exercícios 2017 e 2018 sem apresentar provas neste sentido. Alegou que o inventário e o lançamento de bens e os demonstrativos de aplicações financeiras foram devidamente demonstrados nos exercícios subsequentes a 2017.

Por fim, requereu o julgamento de regularidade das contas em exame.

Retornando os autos a este Gabinete, reencaminhei à d. equipe de fiscalização para que se manifestasse acerca do Item B.3 - TESOURARIA

Em relatório e documentação pertinente, encartado em evento 68, a fiscalização trouxe apontamentos acerca de divergências entre o responsável pelo setor de tesouraria e o período em que esteva a frente do departamento, ausência de documento com as atribuições do cargo além de diferenças entre valores lançados pela contabilidade e não creditados pelo banco.

Após notificação para prestação de esclarecimentos, a Origem apresentou suas razões e documentação pertinente anexadas em evento 85.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Informou que o Sr. Nelson Falsete Garcia foi exonerado a pedido a partir de 07/03/2023, não fazendo mais parte do quadro do CAMPREV. Já a servidora Luiza Aretuza Barbosa foi nomeada para exercer a função de chefe do setor de programação orçamentária, execução financeira e tesouraria atuando na função desde 20.03.2023, permanecendo no cargo até 28/12/2023.

Quanto aos valores não creditados e banco, mas lançados na contabilidade declarou que quanto à conta 60.010-5, valor de R$ 317,66, os valores lançados nos docs. nº 6303 e 6304 são lançamentos contábeis que não estão presentes no extrato bancário pois são entradas e saídas compensatórias de receitas não interferindo no movimento bancário pois se anulam.

Declarou que a fiscalização se equivocou ao lançar o valor de R$ 52.591,82 quando o valor correto seria de R$ 152.591,82 sendo que o valor do somatório dos lançamentos do Relatório Razão Contábil perfaz R$ 1.975.000,00.

O valor de R$ 1.408,18 estava na conta corrente, foi debitado e transferido /aplicado na conta aplicação.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 46).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2022	2307.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 11/03/24 DOE 14/03/24, TJ 08/04/24
2021	2912.989.21	---	Em trâmite
2020	4424.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 03/10/23 DOE 16/10/23, TJ 08/11/23
2019	2914.989.19	Regulares	1ª Câmara, sessão de 04/04/23 Acórdão DOE de 05/05/23 TJ em 12/05/23
2018	2549.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 09/04/23 DOE 02/05/23, TJ 23/05/23

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

2017	2220.989.17	Regulares com Ressalvas	Decisão de 26/06/19 DOE 27/06/19, TJ 22/07/19
2016	1424.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 05/05/22 DOE 11/05/22, TJ 01/06/22
2015	4546.989.15	Irregulares	Ainda sem Trânsito em Julgado

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, exercício de 2023, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Saliento que as contas, relativas ao exercício de 2017 (TC-002220.989.17) foram julgadas regulares com ressalvas em decisão de minha lavra.

Todavia, no exercício examinado, prosperaram inúmeras irregularidades que, em conjunto, ultimaram por inquinar as contas em exame. Destaco os desacertos contábeis, déficit orçamentário elevado, deterioração atuarial, inadimplência de encargos sociais, descumprimento de determinação desta Corte de Contas, dentre outros.

Primeiramente, analisando a situação orçamentária durante o exercício, noto que houve deterioração significativa do resultado que passou de superavitário em 2021 e 2022 (na ordem de 14,25% e 2,17% respectivamente) para um déficit de R$ 13,62% ou R$ 145.124.108,41.

O percentual de déficit se encontra em patamares elevados e considerados inapropriados por este Tribunal de Contas.

Segundo alegações trazidas pela defesa, tal déficit é consequência da ausência de contabilização do valor R$ 336.455.245,16 que corresponderia aos aportes para cobertura do déficit, uma vez que tal recurso foi aportado ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

CAMPREV por meio de transferências financeiras (sendo o registro em prefeitura como despesa extraorçamentária).

A defesa da CAMPREV alegou que a falta de lançamento orçamentário dos aportes previstos na Lei Complementar Municipal de nº 260/2020 se deve ao fato de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 22272423-08.2021.8.26.0000 julgou inconstitucional o disposto no Art. 144-A, §1º, incisos II e III que vinculava as receitas do imposto de renda retido na fonte e do principal inscrito em dívida ativa, arrecadados no período compreendido dentre 2020 e 2095 ao Fundo Previdenciário. Assim, tal receita passou a ser repassada ao CAMPREV por meio do disposto em mesmo Art. 144, desta vez pelo §3º que define que no caso de frustração parcial ou total das receitas vinculadas o Tesouro Municipal ficaria obrigado a proceder à complementação.

Todavia, cumpre ressaltar que a Lei Orçamentária fez previsão para o repasse ao município e as alegações apresentadas não justificam o repasse irregular efetivado pela Prefeitura.

Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição (vigente no exercício) deixa bastante claro que nos casos dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa **intraorçamentária** e o RPPS uma receita **intraorçamentária**[1]**.**

Devemos ressaltar que a defesa não logrou afastar a irregularidade contábil acerca dos recebimentos das receitas, tampouco as divergências no apontado em Balancete de Receitas e Demonstrativos de Receitas previstas e Arrecadadas restando o descumprimento não apenas do disposto em Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público como também do Princípio da

[1] 4.5.5.2.Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.9.9.9.01.x.x).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4320/64[2]) e da transparência (Art. 1º, §1º da Lei de responsabilidade Fiscal[3]).

Passando à situação atuarial, noto que as alegações trazidas em defesa não foram suficientes para afastar o apontamento em relatório de fiscalização quanto aos aportes do Plano de Amortização.

Apesar de alegar que o valor fora repassado, nada consta em DRAA quanto a tais aportes tanto em Plano Previdenciário como no Plano Financeiro, descumprindo o estabelecido em Lei Municipal 260/2020.

Ademais, noto que o Plano de Amortização conta com um período que vai do exercício de 2020 a 2095, ou seja, 75 anos, muito superior ao determinado pelo Art. 43 do Anexo VI da Portaria MTP 1467/2022[4] que estabelece um período máximo de 35 anos.

[2] Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

[3] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[4] Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:
I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;
II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração; ou
III - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:
a) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos beneficiários; e
b) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:
onde: RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição.
Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do deficit atuarial de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Como consequência, houve uma diminuição do superávit atuarial do Plano de Capitalização que passou de R$ 2.112.738.133,55 para R$ 1.989.622.423,41, representando uma queda de R$ 123.075.710,14.

No plano financeiro, houve ainda um aumento do déficit que passou de R$ 12.504.245.85,95 para o montante de R$ 13.161.837.104,82 representando um aumento de R$ 657.591.244,87.

Desta forma, houve uma deterioração no montante de R$ 780.666.955,01 dos saldos atuariais se somados ambos os planos.

Assim, cabe **recomendação** à CAMPREV para que proceda à readequação do Plano de Amortização à legislação pertinente.

Importante ressaltar que o Parecer do Conselho Fiscal reprovou as contas do exercício de 2023 apontando a irregularidades que não restaram suficientemente esclarecidas pelas razões apresentadas em defesa como relativo à situação atuarial, as discrepâncias entre as estatísticas nos números de Ativos, Aposentados e Pensionistas da Câmara Municipal e férias vencidas de servidores

Outro ponto importante que corrobora com o juízo de irregularidade se refere às falhas na organização as reuniões do Conselho Fiscal e Conselho Municipal de Previdência.

Destaco que, durante o exercício, o Conselho Fiscal realizou 12 reuniões ordinárias e 63 reuniões extraordinárias totalizando 75 reuniões e o Conselho Municipal de Previdência realizou 12 reuniões ordinárias e 58 extraordinárias totalizando 70.

Segundo cálculos presentados pela diligente equipe de fiscalização, deveriam ser pagos o montante de R$ R$ 479.840,13 em jetons. Contudo, de acordo com o Sistema Audesp foram pagos o montante de R$ 514.786,47. Não houve apresentação de justificativa que esclarecesse tal divergência.

A defesa apresentada tampouco foi suficiente para justificar o elevado número de reuniões extraordinárias, contrariamente, alegou que a 36ª e 37ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Fiscal foram marcadas no mesmo dia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

pois os conselheiros somente foram avisados da 37ª reunião no mesmo dia, evidenciando a falta de planejamento adequado.

A jurisprudência desta Corte de Contas entende que o pagamento de jetons deve observar os princípios da razoabilidade, finalidade, eficiência e interesse público. Neste sentido trago excerto de decisão exarada pela 2ª Câmara em 29/11/2022 (TC-003604.989.20), sob relatoria do e. Conselheiro Robson marinho, conforme transcrito abaixo:

> A instrução dos autos demonstra que as contas da Câmara Municipal de [...] possuem falha grave em virtude do reincidente pagamento de jetons. A propósito, a instrução apurou que no exercício foram mantidos os pagamentos de jetons, a despeito das diversas advertências desta E. Corte no julgamento das contas dos exercícios de 2016 (TC-004680.989.16) e 2017 (TC-005870.989.16). Neste último, inclusive, conforme decisão do E. Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos, julgada em sessão desta E. Câmara em 18/6/2019, a questão foi relevada em função da existência de previsão legal: "Quanto ao pagamento de jetons aos servidores, destaque-se que, conquanto previsto no Estatuto dos Servidores do Município de [...], tais pagamentos **não observaram aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade do interesse público e eficiência**...Nesse contexto, embora essa questão não seja motivo de rejeição de contas, na medida em que os pagamentos encontram-se amparados por lei municipal, cabe advertência ao atual Presidente do Legislativo no sentido de implantar medidas urgentes para revisar tal benefício". Ocorre, entretanto, que após transcorrido prazo suficiente para a adoção das devidas medidas, a situação manteve-se inalterada, constatando-se desídia do gestor, o que justifica imposição de multa ao responsável. O pagamento de gratificações, consoante ampla jurisprudência desta Corte de Contas, é bem-vindo quando permite potencializar a ação da administração pública. Gratificações podem ser adotadas quando forem de fato um instrumento de incentivo, sendo definidas de forma objetiva e atreladas ao bom desempenho da atividade. No caso, todavia, trata-se de um mero benefício de caráter genérico, pago a 90,91% dos servidores, chegando a alcançar em alguns casos 51,43% da remuneração bruta anual individual.

Deixo de determinar a devolução dos valores uma vez que não haver nos autos a incontestável prova de uso de má-fé para o recebimento. Contudo, **recomendo** à Origem que proceda ao maior controle acerca dos pagamentos de jetons e convocação das reuniões extraordinárias.

Destaco ainda que não houve a realização de auditoria contábil nas contas em exame, em desacordo com o disposto em Art. 131 da Lei Complementar Municipal 10/2004.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Remanesceu também os desacertos atinentes aos gastos com combustível da frota. As alegações trazidas em defesa não foram suficientes para afastar as irregularidades anunciadas, uma vez que demonstraram regularização efetuado em exercício posterior ao analisado, restando comprovada a ausência de controle/documentação dos gastos com combustível do veículo Honda Civic.

Outra irregularidade que persistiu se refere à inadimplência no pagamento do PASEP durante do exercício em exame. Destaco que tal falha, por si só é capaz de inquinar as contas em análise tendo-se em vista que o atraso nos pagamentos gera incidência de juros e multas prejudicando a situação orçamentaria do Instituto. Além de postergar obrigações que deveriam ser cumpridas no momento adequado.

Quanto às Ações que tem o Camprev como sujeito Passivo, noto que as alegações apresentadas pela defesa justificaram boa parte da diferença entre o valor contabilizado (R$ 15.099.300,00) e o apresentado em relatório que elencava todas a ações em que a Autarquia é parte (R$ 177.938.358,37). Todavia, restou ainda uma diferença de R$ 7.799.718,38, motivo pelo qual aplico **recomendação** para que a autarquia diligencie esforços no sentido de apurar os valores atribuídos na previsão de riscos para uma melhor evidenciação contábil.

Atinente ao Fundo de Assistência à Saúde (FAS e FASC), noto que os valores gastos não foram completamente cobertos pelas receitas de contribuição dos segurados, receitas financeiras ou mesmo pelas transferências para cobertura do déficit feitas pelos entes, deixando um saldo negativo de R$ 67.109,52 para os cofres da CAMPREV.

Quanto à gestão de pessoal, constato o acúmulo de férias não gozadas no período de 16 funcionários, em discordância com o disposto em lei trabalhista enseando risco judicial para a autarquia.

Noto que tal falha, longe de ser inédita, já foi motivo de aplicação de **determinação** em decisão das contas de 2017 (TC-002220.989.17) de minha lavra.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

Destaco que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência é motivo para julgamento de irregularidade das contas conforme o Art. 33 §1º da Lei Complementar 709/93[5]

Desta forma repiso a **determinação** para que a entidade conceda o gozo regular de férias aos seus servidores, evitando indenizá-los e consequentemente onerar os cofres públicos.

Quanto à rentabilidade dos investimentos, noto que no exercício houve um desempenho positivo na ordem de 16,02%, bem acima da meta estabelecida (8,62%). Contudo cabe **recomendação** ao CAMPREV para que se atente ao disposto em art. 129 da Portaria MPT 1467/2022 quanto à emissão de relatórios semestrais.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - Camprev**, relativas ao exercício de 2023, nos termos do disposto do artigo 33, inciso III, alínea "b" (infração à norma legal ou regulamentar) da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal de Contas.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos

[5] **Artigo 33 -** As contas serão julgadas:
[...]
§ 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT

desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

 a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

 b. Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos moldes dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

GABVAP., em 24 de junho de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-1U7X-IIC2-6DSZ-BMPT